



**DECISÃO N°:** 46/2012  
**PROTOCOLO N°:** 288477/2011-1  
**PAT N.º:** 1204/2011-1ª URT  
**AUTUADA:** CANDIL-CANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.201.549-1  
**ENDEREÇO:** Av. Cap. Mor Gouveia, 3005 Ceasa Shopping/Lj. 22 Lagoa Nova  
Natal-RN  
**DENÚNCIA(S):** Falta de escrituração em livro próprio de documentos fiscais de aquisição de mercadorias.

#### **EMENTA**

*FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA.*

*1. Autuada alega que as notas fiscais objeto do auto são de simples remessa, despesas e aquisição de mercadorias e que escriturou em mês subsequente por razões administrativas.*

*2. Autuantes declararam que analisaram os lançamentos até três meses após a obrigatoriedade e não localizaram nenhuma nota fiscal registrada e a autuada não juntou nenhum documento que comprovasse o registro.*

*3. Acostadas aos autos pelos autuantes provas capazes de propiciar defesa pela autuada, o que não ocorreu.*


*4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.*

#### **DO RELATÓRIO**

##### **1. DENÚNCIA**

Entende-se do Auto de Infração nº 1204/2011-1ª URT, lavrado em 22 de dezembro de 2011, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de AQUISIÇÃO de mercadorias, conforme demonstrativos anexados.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso III, alínea "F", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 34.936,66 (Trinta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

  
Agmary Ferreira de Macedo Bezerra  
Julgadora Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, em tempo hábil, alega a atuada, sucintamente, conforme fls. 28 e 29:

- que as notas fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal, algumas são de simples remessa, despesas e aquisição de mercadorias, tendo acontecido da empresa escriturar em meses subsequentes por razões administrativas como atraso na entrega;
- que a empresa já se encontra baixada a pedido e sem nenhum débito de ordem tributária e nenhuma pendência cadastral junto à SET/RN;
- que não motivou nenhuma ação de sonegação fiscal, mesmo tendo escriturado algumas notas fiscais fora do prazo regulamentar, haja vista que os valores dos impostos apurados e arrecadados foram devidamente quitados, tendo uma infração estritamente formal sem causar nenhum dano ao erário público; e,
- no final, requer que se torne sem efeito a punição, excluindo a multa de ordem formal.

## 3. CONTESTAÇÃO


Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação, os atuantes, conforme fls. 31 a 39, argumentaram que:

- que a atuada reconhece que não fez os devidos lançamentos nos prazos regulamentares e tenta justificar que o atraso se deu em virtude de atraso no recebimento das mercadorias ou por motivo;
- que a responsabilidade não depende da intenção do agente;
- que, independentemente do fim a que se destinam, todas as aquisições devem ser escrituradas;
- que a defesa não provou que os documentos fiscais elencados nos demonstrativos lastreadores da ação fiscal foram, efetivamente, registrados; e,
- diante do exposto, ratificam os atos praticados e pugnam pela procedência total do auto de infração.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 19) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

  
Agmary Ferreira de Macedo Bezerra  
Julgadora Fiscal



### DO MÉRITO

Trata o processo de denúncia em que o contribuinte foi autuado por haver, supostamente, deixado de escriturar em livro próprio documentos fiscais de aquisição de mercadorias, conforme fls. 01 dos autos.

De acordo com o que foi relatado na contestação pelos autuantes às fls. 33, eles procederam à ação fiscal na empresa autuada e efetuaram o cruzamento entre o relatório “Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA”, interestadual e RN, com o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, referente aos exercícios de 2006 a 22/03/2011, pelo que constatarem a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, não mais sujeita à tributação pelo ICMS, sugerindo, apenas, a aplicação da respectiva penalidade.

A autuada, dentro do prazo legal, apresentou impugnação, o que instaurou o litígio, limitando-se a alegar que algumas das notas fiscais são de simples remessa, despesas e aquisição de mercadorias, tendo acontecido da empresa escriturar em meses subsequentes por razões administrativas como atraso na entrega.

Os autuantes procederam à contestação alegando que a autuada reconhece que não fez os devidos lançamentos nos prazos regulamentares e que a responsabilidade não depende da intenção do agente. Alegaram, também, que, independentemente do fim a que se destinam, todas as aquisições devem ser escrituradas e que a defesa não provou que os documentos fiscais elencados nos demonstrativos lastreadores da ação fiscal foram, efetivamente, registrados.

No mérito, o conjunto de provas acostadas aos autos pelo autuante propicia à defesa produzir contraprovas capazes de elidir as acusações a ela imputadas, visto que dispõe de todos os meios para produzir as respectivas contraprovas de, no caso, falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, que seria a comprovação dessa escrituração através de juntadas das cópias legítimas e autenticadas dos livros Registro de Entradas, o que não o fez.

Além do mais, como bem observaram os autuantes, a responsabilidade pela prática de infração à legislação tributária independe da intenção do agente.

Pela análise dos fatos até aqui exposta, concluí que a empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas os documentos fiscais de aquisição de mercadorias objeto do demonstrativo anexado como fls. 09, contra o que nada provou, ensejando denúncia de infringência à legislação tributária pertinente, já que o RICMS prevê, através de seu Art. 150, Inciso XIII, que é obrigação do contribuinte escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes no regulamento.

### DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa CANDIL-CANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., para impor à

Agmary Ferreira de Macedo Bezerra  
Julgadora Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

---

autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "F", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor total de R\$ R\$ 34.936,66 (Trinta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência dos autuantes e da autuada e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de março de 2012.

**AGMARY FERREIRA DE MACEDO BEZERRA**  
Julgadora Fiscal